

SOBRE A JUSTIFICAÇÃO DA RECUSA
DE ASSINATURA DO RELATÓRIO
E CONTAS DA SOCIEDADE

Pelo Dr. Soares Machado

1. Uma vez aprovados pelo conselho de administração, por maioria, o relatório da gestão e as contas da sociedade, pode o administrador que votou vencido, fazer desde logo a sua declaração de voto para a acta ou apresentá-lo dentro do prazo de cinco dias, nos termos do artigo 72.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais, a fim de se lavrada no respectivo livro de actas.

Se o administrador vencido se recusar a assinar os referidos documentos, deverá então, nos termos do art. 61.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais, neles fazer incluir a sua justificação de recusa de assinatura.

Neste caso, o relatório de gestão e as contas deverão ser posteriormente sujeitos a deliberação da assembleia geral, com a referida justificação de recusa de assinatura neles incluída.

A questão que ora se coloca é a de saber se, em caso de aprovação dos mesmos pela assembleia geral, poderá — ou deverá — ser suprimida daqueles documentos a justificação de recusa de assinatura do administrador vencido ou se, pelo contrário, esta tem de ficar a constar dos documentos aprovados, designadamente para efeitos de depósito e publicação.

O problema situa-se, portanto, essencialmente, em saber se a justificação, apresentada por um administrador, para a recusa de assinar o relatório de gestão e contas aprovados pelo conselho de

administração respectivo, fica a fazer parte integrante destes documentos ou não e, em caso afirmativo, se continua a considerar-se como integrando esses mesmos documentos, depois de os mesmos serem aprovados pela assembleia geral.

Antes de mais, há que dar resposta à primeira parte da suscitada questão, começando por saber se a justificação de recusa de assinatura do relatório e contas, aprovado pelo conselho de administração, se deve considerar — a própria justificação escrita — como fazendo parte integrante daqueles documentos.

Sendo a resposta afirmativa, só então se colocará o problema de saber qual o destino final dessa justificação de recusa de assinatura, depois de o relatório e contas serem aprovados pela assembleia geral. Deixará então a justificação de recusa da assinatura de fazer parte do relatório e contas ou, pelo contrário, deverá continuar nele inserida como parte integrante do mesmo?

2. Na verdade, há dois momentos distintos em que o relatório de gestão e as contas do exercício são sujeitos a deliberação, por dois órgãos também distintos, com funções e de naturezas igualmente bem diversas.

Em primeiro lugar, o relatório e contas, depois de elaborado pelos administradores, é sujeito a deliberação do conselho de administração da sociedade, que tem o dever de os aprovar no âmbito das respectivas atribuições.

Sendo aprovado pelo conselho de administração, fica o relatório de gestão e as contas, depois de obtido o parecer do órgão de fiscalização da sociedade, em condições de ser então sujeito a deliberação do segundo órgão social que sobre os mesmos documentos se tem de debruçar — a assembleia geral —, e que os aprovará ou não.

Tem, pois, de distinguir-se bem a natureza e os fins destas duas deliberações para se poder analisar convenientemente a questão colocada.

3. A justificação de recusa da assinatura é, lógica e necessariamente, posterior à primeira deliberação, a do conselho de administração e, sempre, anterior à segunda, a da assembleia geral.

Na verdade, o relatório é elaborado pelos administradores e sujeito a aprovação do conselho (cfr. art. 65.º n.º 1 e art. 406.º

al. d) do Cód. Socied. Com.), acompanhado dos demais documentos de prestação de contas previstos na lei. Só se colocará a questão de ter de os assinar ou não, naturalmente, se forem aprovados. Se o não forem, não chegam a ser sequer assinados pelos membros do conselho, nem remetidos aos outros órgãos. Sendo aprovados por maioria, poderá então acontecer que o administrador que votou vencido a deliberação de aprovação, pretenda além disso, ir ao ponto de recusar-se a assinar, quando entenda que os documentos em causa não espelham clara e fielmente a situação da sociedade (cfr. art. 66.º, n.º 1 do Cód. Socied. Com.).

E, recusando-se a assinar o relatório e contas, o administrador tem o dever de justificar de imediato, nos próprios documentos, as razões da sua recusa e, ainda, de posteriormente comparecer na assembleia geral a fim de esclarecer pessoalmente os accionistas acerca da sua motivação ⁽¹⁾.

Que a justificação de recusa da assinatura do relatório de gestão e contas deve ser nestes inserida não parece suscitar dúvidas de maior, face à clara e inequívoca redacção do n.º 3 do artigo 65.º do Código das Sociedades Comerciais: «(...) a recusa de assinatura (...) deve ser justificada no documento a que respeita (...)».

Aliás, em nossa opinião, a justificação de recusa da assinatura do relatório só poderá mesmo figurar no próprio documento, não servindo de justificação de recusa da assinatura, como acima se disse, nem podendo substituí-la, a declaração de voto de vencido produzida pelo administrador em reunião do conselho de administração e no âmbito da deliberação deste órgão sobre esses documentos ⁽²⁾, ou qualquer outra tomada de posição que seja *exterior* ao próprio documento.

(1) Sobre o dever de justificação da recusa de assinatura do relatório e contas, e a necessidade de ser feita de imediato e no próprio documento a que respeita, vd. SOARES MACHADO, *A recusa de assinatura do relatório anual*, Rev.Ord.Ad., Dez.94, p. 941.

(2) Cfr. SOARES MACHADO, *ob. cit.*, p. 942/943. No mesmo sentido, cfr. ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A administração das sociedades por quotas e anónimas*, 1990, p. 205. Só fará sentido a recusa de assinatura do relatório e contas quando a discordância do administrador tenha a ver com a fidelidade dos mesmos, isto é, quando a descrição do estado e evolução dos negócios sociais, com referência às contas apresentadas, não apresente uma apreciação clara e correcta da situação económica e da rentibilidade alcançada (cfr. PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 2.ª ed., p. 281; PUPPO CORREIA, *Direito Comercial*, 1994, p. 489).

Sendo inserida — como diz a lei — no próprio documento a que respeita, quererá isso necessariamente dizer que passa a fazer parte integrante do documento em causa? Materialmente assim será, mas substancialmente a justificação distinguir-se-á sempre do relatório. De facto, este não é uma acta na qual se registam as declarações de voto, ou o que cada um disse ou o que entendeu sobre uma dada matéria ou deliberação, e onde caberiam, então, com toda a naturalidade, as afirmações de divergência de um administrador relativamente à maioria.

O relatório de gestão é, ao contrário da acta, um documento não descritivo do processo deliberativo de formação da vontade do órgão colegial seu autor. Pelo contrário, ele é já essa mesma vontade expressa pelo órgão que o aprovou; é a expressão final da posição desse órgão e revela a forma como ele vê «a evolução dos negócios e a situação da sociedade». O relatório é, pois, um documento onde não tem cabimento inserir opiniões individuais ou divergências pessoais, porque ele é o próprio final do processo deliberativo, cuja autoria é assumida pelo conselho de administração.

Assim, embora materialmente integrada no próprio relatório, a justificação não constitui uma alteração ao mesmo, nem o modifica na substância, sendo algo que lhe é *intelectualmente* exterior, e que apenas está lá, obrigatoriamente, em vez da assinatura cuja aposição foi recusada e para que se saiba por que motivo esta não foi aposta.

Não deixando, contudo, e apesar do que acima referimos, a justificação de constar do próprio documento, ainda que numa inserção meramente física, após a sua aprovação pelo conselho de administração, importa então responder à segunda parte da questão colocada. Deverá ou não perdurar essa inserção, mesmo depois de sujeito o documento em causa à segunda deliberação.

4. Como já vimos, ao ser sujeito a deliberação da assembleia geral, o relatório e contas aprovado pelo conselho de administração deve incluir a justificação de recusa da assinatura.

A questão estará então em saber se, mesmo depois de aprovado pela assembleia geral o relatório e contas do conselho de administração, a justificação de recusa da assinatura deverá conti-

nuar a integrar-se materialmente neles ou deverá deixar de o estar, suprimindo-se então dos respectivos documentos.

Certo é que um relatório que se submeta a deliberação da assembleia geral, contendo uma justificação de recusa de assinatura do mesmo, contém em si mesmo duas visões opostas sobre a realidade social, incompatíveis entre si, sendo uma, aquela que a maioria dos administradores subscreve e outra, oposta, a que corresponde à posição do outro ou dos outros administradores.

Parece indiscutível que a assembleia geral, ao aprovar o relatório e contas do conselho de administração, aceitando em consequência a visão proposta pela maioria dos administradores, **rejeita** implicitamente a visão contrária do(s) administrador(es) vencido(s), constante da respectiva justificação de recusa de assinatura, relativamente a esses documentos.

Assim, não faria sentido que o relatório de gestão e as contas *saídos* da Assembleia Geral, isto é, aprovados por este órgão, contivessem em si mesmos uma declaração de um terceiro — um administrador — inevitavelmente, na sua substância, de sentido contrário à própria deliberação tomada.

Seguindo este raciocínio, a lógica apontaria então para que a justificação de recusa da assinatura, uma vez aprovado o relatório e contas, devesse sair, pura e simplesmente do documento, não sendo sequer necessária uma deliberação que determinasse tal supressão. Ou seja, deixaria automaticamente de figurar no documento em que estivera inserido.

Como tal, a justificação de recusa de assinatura existiria apenas para propiciar a discussão da matéria proposta pelo administrador minoritário, constituindo como que uma mensagem dirigida aos sócios, que dela tomariam então conhecimento durante o período que, depois da convocação, precede a realização da assembleia geral, e também neste mesmo órgão.

Em contrário, poder-se-ia, contudo, dizer que a justificação de recusa da assinatura não é apenas destinada à assembleia geral, nem mesmo apenas aos sócios da empresa, mas antes ao público em geral, aos credores, aos fornecedores da empresa, a todos os que têm alguma relação jurídica com a sociedade, ou seja, no fundo, a todos aqueles que são também destinatários do próprio

relatório e contas, designadamente através do depósito e da publicidade obrigatórios⁽³⁾.

Segundo este entendimento, a justificação de recusa da assinatura não seria estão apenas, nesse caso, uma chamada de atenção aos sócios para os alertar para o acto de não assinatura e para as suas razões, e assim forçar a discussão em assembleia geral dos fundamentos invocados pelo administrador vencido, mas antes para todo o público, cujo direito ao conhecimento da evolução e da situação da empresa é legalmente tutelado.

Poderia ainda dizer-se, em reforço desta tese, que, se se pretendesse apenas alertar os sócios, e a assembleia geral, para as razões da atitude do administrador vencido, bastaria então exigir a este a respectiva comparência na assembleia geral a fim de explicar a recusa de assinatura⁽⁴⁾.

Ora, a verdade é que a lei exige a comparência pessoal do administrador, mesmo que já não esteja em exercício de funções, para explicar aos sócios as suas razões e, cumulativamente, a justificação escrita no próprio relatório e contas. Para quê então exigí-lo, se não fosse a vontade de que tal justificação de recusa da assinatura ficasse a constar no relatório e contas mesmo após a deliberação da assembleia geral?

5. Em nosso entender, porém, a exigência cumulativa das duas atitudes tem uma outra razão de ser, analisável em duas perspectivas diversas:

Por um lado, cremos que a justificação escrita no próprio documento é uma sintética chamada de atenção, breve e resumida,

(3) Sobre o depósito e publicação dos documentos de prestação de contas, e a protecção do interesse público, podem ver-se desenvolvimentos em MANUEL ANTÓNIO PITA, *Direito Comercial*, 1992, p. 187; BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, 1987, 1.º vol., p. 314/315; JOSÉ DOS REIS, *Os documentos de prestação de contas na CEE e a legislação portuguesa*, 1987, p. 112/113.

(4) Em Itália, admite-se apenas ao administrador discordante que apresente uma exposição à assembleia, seg. PORTALE, *Dissenso e relazioni «di minoranza» nella formazione del bilancio di esercizio delle s.p.a.*, Giur. Comm., 1980, I, p. 941, cit. por ILIDIO RODRIGUES, *ob. cit.*, p. 205.

destinada apenas a dar a conhecer que existiram, de facto, razões efectivas para a não assinatura. Uma vez que esta assinatura é obrigatória quando ela não seja aposta no documento, há que dizê-lo expressamente. E porque a justificação deve ser feita imediatamente e é necessariamente sintética, prevê a lei que o administrador deva, cumulativamente, ir à assembleia explicar mais detalhadamente a sua posição e dar a conhecer aos accionistas os esclarecimentos indispensáveis, para que eles possam deliberar, em consciência, decidindo, perante as duas posições opostas, qual deve merecer acolhimento pela assembleia geral.

Mas, a justificação escrita não tem apenas a utilidade de marcar uma posição imediata, não deixando que o relatório surja assinado apenas por alguns administradores, ao contrário do que impõe a lei, sem qualquer nota que dê a conhecer porquê algum ou alguns deles não quiseram cumprir essa obrigação. A exigência da justificação escrita e imediata tem também a finalidade de fazer ver ao administrador que não deve — não pode — deixar de assinar, a não ser por razões graves, que desde logo tem a obrigação de revelar.

Por outro lado, a justificação escrita tem ainda a finalidade de contribuir para uma informação antecipada aos accionistas. De facto, se a lei apenas exigisse a comparência do administrador vencido na assembleia geral, não ficaria suficientemente garantida a informação e o esclarecimento dos accionistas, não só porque se o administrador não viesse, por qualquer motivo, efectivamente a comparecer, por certo frustrar-se-ia totalmente a possibilidade de a assembleia se inteirar minimamente dos motivos da recusa de assinatura, como também porque tal explicação surgiria, de surpresa, na assembleia geral, sem se ter dado antecipadamente aos accionistas tempo suficiente para analisar convenientemente as razões aduzidas pelo administrador vencido.

Assim, a justificação escrita constitui uma garantia mais sólida de que as razões do administrador vencido chegarão efectivamente ao conhecimento da assembleia, do que aquela que existiria se apenas se exigisse a respectiva comparência pessoal na assembleia.

Mas, ainda não é apenas, e só essa, a utilidade da prévia justificação escrita da recusa de assinatura, que é razão de tal exigên-

cia legal. De facto, têm grande importância, como se sabe, no âmbito do direito à informação dos accionistas (cfr. art. 289.º do Cód. Socied. Com.), as informações preparatórias da assembleia geral ⁽⁵⁾. Estas têm de ser facultadas entre a data da convocação e a da realização da assembleia, para que os accionistas tenham tempo útil para sobre elas se debruçarem, e não sejam confrontados, em assembleia, com a necessidade de terem de votar sem se encontrarem perfeitamente esclarecidos ⁽⁶⁾. Por isso também, e cremos que essencialmente, se exige ao administrador que justifique por escrito, no próprio documento, as razões da recusa de assinatura, propiciando, dessa forma, aos accionistas a possibilidade de se esclarecerem a si próprios sobre as razões aí apontadas, não sendo surpreendidos, já em plena assembleia, com algo de novo: objecções, que não conheciam, à aprovação dos documentos de prestação de contas.

Deste modo, a lei garante (mesmo que o administrador vencido falte à assembleia) que os accionistas saberão, em tempo útil, quais as divergências fundamentais entre os administradores, permitindo-lhes, assim, apresentar-se em condições de, na assembleia, votar esclarecidamente num sentido ou noutro.

6. Aliás, relativamente à exigência de escrever no documento as razões da não assinatura, se a entendêssemos, pelo contrário, como fundada num objectivo da lei, em que a justificação de recusa da assinatura fosse conhecida de todos os destinatários, directos e indirectos, do relatório e contas, haveria então como que uma sobreposição de uma opinião de um administrador sobre a deliberação, que em absoluto lhe é contrária, da própria assembleia geral.

Ora, parece-nos inegável que esta, ao deliberar aprovar o relatório e contas, está efectivamente a **rejeitar** as razões do administrador vencido. Como compreender então que, depois, se deposi-

⁽⁵⁾ Cfr. PUPPO CORREIA, *Direito Comercial*, 1994, p. 490; ILIDIO RODRIGUES, *ob. cit.*, p. 206.

⁽⁶⁾ Vd., Ac. rel. Lisboa de 2.12.92, Col. Jur., 1992, 5, 129.

tasse e publicasse um documento — o relatório e contas da sociedade — como aprovado pela assembleia geral, onde constassem afirmações não aprovadas pela assembleia geral? Mais que isso: afirmações **rejeitadas** pela assembleia geral!

Não só se torna patente a contradição essencial que resultaria da situação, em si mesma, como, por outro lado, daí poderia mesmo resultar o efeito contrário ao aparentemente pretendido pela lei, ou seja, criar no público a ideia errada de que o relatório e contas teria sido aprovado, com a justificação de recusa da assinatura nele incluída, ou seja, que as razões pelas quais o administrador vencido discordara e recusara a assinatura... teriam igualmente sido aprovadas pela assembleia geral. O que, além da evidente contradição que significaria, era ainda suficiente para criar no público um estado de confusão, obviamente contrário ao espírito que preside à obrigatoriedade do depósito e da publicação.

De resto, que interesse público poderia alguma vez justificar que a publicitação do relatório e contas aprovado pela assembleia geral devesse incluir a divulgação de uma opinião de um administrador? Ainda para mais quando essa opinião foi rejeitada pela assembleia geral, e é contrária ao próprio documento aprovado?

Que valor, em termos de interesse público, mais vasto que o interesse dos accionistas, terá uma opinião de um administrador, que não logrou convencer nenhum dos seus pares, da bondade das suas razões, nem conseguiu convencer os accionistas de que ele, e não os restantes membros do conselho de administração, é que estava certo?

Pelo contrário, a divulgação de tal opinião isolada (duas vezes vencida) poderia inclusivé servir interesses contrários ao da empresa e aos interesses gerais de protecção de credores ou do público em geral, ao espalhar ideias erradas, ou, pelo menos, não tomadas por certas pelos accionistas reunidos em assembleia geral, órgão máximo da sociedade.

Aliás, se porventura se desse o caso de essa opinião, embora totalmente isolada, corresponder de algum modo à realidade, isto é, serem verdadeiras as suas afirmações de desconformidade do relatório e contas com a realidade da empresa, então a deliberação da assembleia geral que tivesse aprovado o relatório e contas, em

contrário daquela opinião, seria juridicamente inválida (art. 69.º Cód. Socied. Com.) e portanto anulável, ou declarável nula, pelos tribunais.

Refira-se, aliás, que ainda que, porventura, essa opinião tivesse a concordância de um accionista que detivesse 49% do capital, e mesmo que este fizesse uma declaração de voto de vencido para a acta, explicando a sua discordância relativamente aos documentos de prestação de contas aprovados pela assembleia geral, tal explicação jamais poderia fazer parte dos documentos em causa. E, no entanto, não se trataria nesse caso de um simples administrador, mas de um accionista detentor de uma parte substancial do capital, eventualmente até o maioritário.

7. Assim, parece-nos que a aparente contradição que resultaria de se considerar que a justificação de recusa da assinatura faria parte integrante do relatório e contas aprovado pela assembleia geral, deixa de existir se se tomar essa integração como meramente material e a justificação de recusa da assinatura como tendo por destinatários os accionistas, com o fim de lhes permitir tomar conhecimento antecipado das razões do administrador vencido e, assim, de os forçar a discutir essas razões no âmbito da deliberação do relatório e contas.

A assembleia geral poderá, então, perante a justificação de recusa da assinatura apresentada, optar por fazer sua a motivação dessa justificação e deliberar que se proceda à elaboração total de novas contas ou, pelo menos, à reforma destas em certos pontos concretos. Ou seja, o que deverá acontecer é que, se a assembleia geral concordar com a justificação da recusa de assinatura, deliberará então que o conselho de administração altere em conformidade o relatório e contas (cfr. art. 68.º do Cód. Socied. Com.), e o conselho terá de o fazer ou, se discordar da deliberação da assembleia geral, poderá nesse caso requerer a instauração de um inquérito judicial.

8. Cabe ainda referir que a assembleia geral pode, perfeitamente, aprovar o relatório e contas, mas deliberar introduzir-lhe alterações ou modificações, evidentemente desde que estas não sejam de dimensão tal que os administradores que assinaram o

relatório e contas deixassem de concordar com o mesmo, assim modificado pela assembleia geral (7).

Assim, a interpretação que parece melhor enquadrar-se no espírito da lei vai no sentido da supressão (automática ou por deliberação expressa) da justificação de recusa da assinatura do relatório e contas, uma vez este aprovado pela assembleia geral, com, expressa ou implícita, rejeição daquela justificação.

Esta interpretação sai, aliás, reforçada pelo entendimento — que não parece oferecer dúvidas — de que o relatório e contas, antes de aprovado pela assembleia geral, é uma mera **proposta** que o conselho de administração apresenta àquele órgão. Nesse relatório e contas, inclui-se sem dúvida a justificação de recusa da assinatura, mas ainda enquanto aquele não passa de uma **proposta**.

Com efeito, antes de ser aprovado pela assembleia geral, o relatório e contas, dito do conselho de administração, não é verdadeiramente o relatório e contas da empresa, mas apenas a **proposta** de relatório e contas que o conselho de administração apresenta à assembleia geral, **proposta** que só se torna relatório e contas da empresa se — e só se — a assembleia geral o aprovar, e depois de o aprovar (8).

Assim, propendemos a considerar que a justificação de recusa da assinatura faz parte integrante, em termos materiais, obrigatoriamente, da proposta de relatório e contas que o conselho de administração elabora para ser proposto à assembleia geral, para discussão e deliberação desta.

E, ao aprovar a proposta do conselho de administração, a assembleia geral como que «faz seu» o documento, passando-o então a relatório e contas da empresa. Assim, quando o administrador vencido recusa a assinatura, ele verdadeiramente apenas se

(7) Nada parece obstar a que a própria assembleia geral, ao analisar a proposta dos membros da administração relativa à aprovação das contas, delibere proceder às alterações daqueles documentos, que repute necessárias para que eles exprimam com verdade a situação da empresa; neste sentido ABILIO NETO, *Notas Práticas ao Código das Sociedades Comerciais*, p. 164.

(8) São várias as disposições legais que designam de proposta para a assembleia geral o relatório e contas do conselho de administração, v.g. art. 68.º do Cód. Soc. Com..

recusa a subscrever a **proposta** de relatório e contas que o conselho de administração decidiu apresentar à assembleia geral.

Na verdade, a proposta desse administrador seria diferente — é o que quer dizer a sua recusa de assinatura — daquela que vingou no conselho de administração, e a assembleia geral é livre de aceitar a proposta do conselho de administração ou de não a aceitar e, neste caso, mandar então alterá-la, eventualmente em conformidade com as ideias do administrador discordante.

O que a assembleia geral não pode, certamente, é deliberar aprovar uma **proposta** e, simultaneamente, dar por incluída na deliberação que torna essa proposta um acto da assembleia geral — o relatório e contas —, uma declaração de um dos administradores defendendo que a proposta a apresentar deveria ser outra ...

De resto, deverá ainda dizer-se que o documento que a lei manda depositar e publicar é o relatório e contas aprovados pela assembleia geral e não a **proposta** de relatório e contas do conselho de administração ⁽⁹⁾, a qual, efectivamente nenhum valor jurídico tem se não fôr aprovada, isto é, se não passar de mera proposta apresentada pelo órgão de gestão ao órgão «soberano» da sociedade.

9. Caberá, ainda, referir que um entendimento contrário ao que vimos defendendo, levaria a assembleia geral, quando não quisesse efectivamente que a justificação ficasse a constar dos documentos finais, a ter de deliberar não aprovar o relatório e contas ⁽¹⁰⁾.

⁽⁹⁾ O art. 48.º da Directiva n.º 78/660/CEE, aplicável às contas consolidadas pelo art. 38.º da Directiva n.º 83/349/CEE, tal como o art. 89.º do Projecto de Estatutos da Sociedade Europeia, aliás como o art. 72.º do Cód. Reg. Com., prevê que a publicação dos documentos deve ser feita na íntegra. Os documentos são aqueles sobre que recaem o parecer do órgão de fiscalização e a deliberação da assembleia geral, mas o facto de a publicação ser na íntegra significa apenas que deve corresponder à totalidade dos documentos aprovados pelo órgão soberano da sociedade.

⁽¹⁰⁾ É de referir a previsão para as sociedades por quotas, do art. 263.º n.º 2 do Cód. Soc. Com.: «É desnecessária outra forma de apreciação ou deliberação quando todos os sócios sejam gerentes e todos eles assinem, sem reservas, o relatório de gestão, as contas (...)». Portanto, se algum gerente não assinar, ou assinar sem reservas, terá de haver deliberação de sócios, exactamente para que se decida, por deliberação, quem tem razão; se os gerentes que assinaram, se os que não assinaram. Também neste caso, não faria sen-

Na verdade, se a justificação de recusa de assinatura tivesse forçosamente de figurar nos documentos aprovados, seria óbvio que a assembleia que quisesse aprovar a proposta do conselho de administração não concordaria, também forçosamente, com essa justificação, mas confrontada com a impossibilidade de a suprimir dos documentos, não lhe restaria outra alternativa que não fosse não os aprovar na totalidade.

Obrigada a votar os documentos com a justificação neles inserida, não poderia então a assembleia geral necessariamente concordar com eles *in totum*, pelo que, também *in totum*, teria de os rejeitar. Uma deliberação como esta teria de ter como consequência necessária, designadamente em termos de confiança no órgão de administração, a destituição do administrador discordante, nos termos do art. 451.º do Cód. das Sociedades Comerciais ⁽¹⁾.

Uma vez destituído o administrador em causa, o conselho de administração aprovaria, então por certo, de novo, as mesmas contas, nas quais não figuraria agora a justificação de recusa de assinatura do administrador entretanto destituído, e sujeitaria à nova assembleia geral a mesma proposta de relatório e contas já anteriormente apresentada...

Ora, para além da via tortuosa e ilógica que a assembleia geral se veria forçada a seguir para atingir o mesmo objectivo a que, afinal, se chega através da interpretação que acima defendemos, deve notar-se ainda que tal via não se afigura coerente com as diversas normas legais aplicáveis e, em particular, com o disposto no art. 68.º do Cód. das Sociedades Comerciais, do qual resulta, com transparente evidência, que a assembleia teria, ao não aprovar as contas, que deliberar que se procedesse à elaboração de novas contas ou à reforma das apresentadas, quando no caso que vimos ana-

tido que, depois de deliberado pelos sócios aprovar os documentos de acordo com a proposta dos gerentes que os assinaram, se considerasse como fazendo parte do relatório aprovado a justificação feita pelo gerente que não assinou os documentos. Embora sem tirar conclusões neste exacto ponto que aqui tratamos, cfr. RAUL VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. III, 1991, p. 213.

⁽¹⁾ Sobre a destituição do administrador discordante, vd. SOARES MACHADO, *A deliberação de confiança na apreciação anual da situação da sociedade*, Rev. Ord. Adv., 1995, II, pp. 597 e segs.

lisando é patente que a assembleia não quereria, realmente, nem uma coisa nem outra.

10. Conclusões:

1.^a Só a partir do momento em que a proposta de relatório e contas do conselho de administração é aprovada pela assembleia geral, esses documentos se transformam, mas só a partir daí, em documentos válidos para efeitos externos;

2.^a A justificação de recusa da assinatura é de inclusão obrigatória na proposta de relatório e contas do conselho de administração, mas não deverá figurar no relatório e contas depois de definitivamente aprovados pela assembleia geral;

3.^a O relatório e contas da sociedade que devem ser objecto de depósito e publicação são os documentos resultantes da aprovação pela assembleia geral, e não a proposta dos membros da administração da qual eventualmente constem justificações de recusa de assinatura de algum ou alguns administradores.

Lisboa, 22 de Março de 1995